



**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2021**

**EDITAL Nº 002 RETIFICAÇÃO DA ABERTURA**

A Comissão de Acompanhamento da Elaboração do Processo Seletivo Simplificado nomeada pela Portaria nº 225/2021 de 08 de Março de 2021, representado pela senhor Marcio Luis Saedt Saunali Cecato, Presidente da Comissão, no uso de suas atribuições legais, torna público que houve pedido de Recurso contra o Edital do Processo Seletivo Simplificado 002/2021 se tratando de revisão de salário mensal para o cargo de: Especialista em Saúde - Odontólogo. A comissão em reunião para análise do recurso considerou improcedente o pedido de recurso, conforme Parecer anexo.

Para que surtam os efeitos legais, publica-se, regista-se e cumpra-se.

Brasnorte-MT, 22 de março de 2021.

**Marcio Luis Saedt Saunali Cecato**  
Presidente da Comissão  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

**Maria Dirce do Amaral Wandscheer**  
Membros da Comissão  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

**Ronaldo Weizenmann**  
Membros da Comissão  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

**Tadeu Kapron**  
Membro da Comissão  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

**Keiledaiane Cordeiro Alves Machado**  
Secretaria da Comissão  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

**Rosangela D. Pazdiora**  
COREN-MT 184889  
Estermeira  
Membro da Comissão  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

**Fernanda Nery Varaschin Caeron**  
Representante do Sindicato Servidores  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

**Norberto de Paula Kovaleski Júnior**  
Representante Poder Legislativo  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021



## RECURSO 001/2021

### I- DA MANIFESTAÇÃO

De início, cabe frisar que o Administrador Público está adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso.

Inicialmente, o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal, não versa acerca da disciplina remuneratória, mas sim sobre as condições de exercício de profissões, ou seja, a competência para legislar sobre a remuneração dos servidores públicos é constitucionalmente atribuída ao respectivo ente remunerador (Município de Brasnorte), o qual pode fixar ou alterar o valor da remuneração de seus servidores mediante a elaboração de lei municipal (art. 37, X, da CF).

Neste sentido, o art. 18, caput, da Constituição Federal, que estabelece autonomia político-administrativa a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Assim, impedindo que outro ente federativo tenha Competência para fixar o valor a título de remuneração de seus servidores.

Sendo assim, permitir a aplicação da Lei Federal n. 3.999/61 ao certame do Seletivo, é violar a autonomia legislativa dos municípios, o qual se traduz em direito público subjetivo de organizar seu governo e prover sua Administração, nos limites permitidos pela Constituição Federal.

Portanto, à luz da lei, por analogia a profissão do técnico em radiologia, se regula dentro do seu regime jurídico a que se submete na administração pública, vejamos

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI N° 7.394/85. INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO DO DECRETO-LEI N° 1.820/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.** 1. **Não se aplica ao servidor público o piso salarial de categoria profissional regulamentada, por vedação expressa do Decreto-Lei n° 1.820/80.** Por força do princípio da legalidade estrita, ao qual a Administração está submetida, a remuneração dos seus servidores, escalonada de acordo com a carreira, é fixada em lei específica. 2. O pagamento de gratificação raio-x a servidores que ocupam cargo de radiologista deriva de norma específica, própria do regime jurídico ao qual se submetem, que afasta a norma geral que prevê o pagamento de adicional de insalubridade próprio de trabalhadores da iniciativa privada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 3. Apelação a que nega provimento. (TRF1, AC 9601329994, Primeira Turma, Rel.<sup>a</sup> Simone Dos Santos Lemos Fernandes, j. 14/12/2005) [Grifo Noso]

*Manoel* *Camant* *J.R.* *W. Naiara*

Rosângela D. P.  
Edu. E. MZ 18480  
E-mail: [rosangela.d.pereira@brasnorte.mt.gov.br](mailto:rosangela.d.pereira@brasnorte.mt.gov.br)

**BRASNORTE**  
PREFEITURA



AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. A parte impetrante insurge-se contra a parte do edital no que pertine à remuneração do cargo de Técnico em radiologia. O edital do concurso estabeleceu remuneração que seria inferior ao parâmetro do art. 16 da lei 7.394/85. O piso salarial previsto nesta lei não possui aplicação ao caso em tela, pois trata-se de preenchimento de cargo público municipal. Cada ente federativo possui autonomia para se organizar, inclusive no que diz respeito ao seu quadro de servidores, carreiras e seus vencimentos, sendo aplicável tal piso salarial apenas para as relações privadas de direito do trabalho. Aplicável, no caso a lei municipal que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Itambé. (TRF/4<sup>a</sup>R AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002641 67.2013.404.0000/PR, 3<sup>a</sup> Região, Relatora Des<sup>a</sup> Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) [Grifo Noso]

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1064, reconheceu por unanimidade que o Poder Público não está limitado ao piso salarial da categoria profissional, como se colhe da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO. SALARIO-MÍNIMO PROFISSIONAL. JORNADA DE TRABALHO. A vinculação, na Constituição Estadual, da remuneração e da jornada de servidores estaduais a disciplina que se estabelece, em lei federal, para profissionais congêneres, para os quais se estipula piso salarial correspondente a determinada quantia de salários mínimos, torna relevante a alegação de inconstitucionalidade, em face do princípio da autonomia dos Estados-membros, bem como das regras que se referem a iniciativa reservada do Poder Executivo para certas matérias e a inadmissibilidade de vinculação e reajustamento automático de remuneração no âmbito do Poder Público (arts. 25; 61, par. 1., II, a e c; e 37, XIII, da CF). Precedentes. Medida liminar deferida. (ADI-MC 1064, ILMAR GALVÃO, Plenário, 08.06.1994) [Grifo Noso]

Assim, é legal a cláusula do edital em questão que estabelece à remuneração dos profissionais “Dentista”, o que evidencia a inexistência dos requisitos que autorizam a concessão pleiteada.

Ademais, o edital do seletivo é ato normativo editado pela Administração Pública no exercício de competência legalmente atribuída, fazendo lei entre as partes, e as normas nele constantes vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

Assim, a remuneração dos candidatos do seletivo deve ser atribuída conforme a existência de cargos já efetivos na Administração, sendo inaplicável o piso salarial previsto na lei que rege a categoria profissional.

*Manoel*  
*Manoel*  
Erasmilda D. Pazziora  
COREN-MT 184889  
Enfermeira

*Adriano*  
*Adriano*  
BRASNORTE  
PREFEITURA



# BRASNORTE

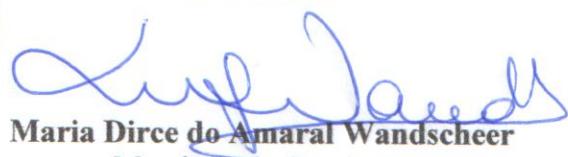
PREFEITURA

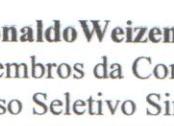
De fato o Município de Brasnorte está vinculado ao regime estatutário, diferente da iniciativa privada que é regida pela CLT. Portanto, pode determinar o que achar melhor nos salários, desde que definidos em estatuto.

Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Brasnorte-MT, 22 de março de 2021.

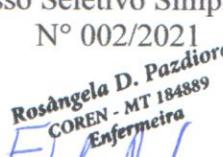
  
**Marcio Luis Saedt Saunali Cecato**  
Presidente da Comissão  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

  
**Maria Dirce do Amaral Wandscheer**  
Membros da Comissão  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

  
**Ronaldo Weizenmann**  
Membros da Comissão  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

  
**Tadeu Kapron**  
Membro da Comissão  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

  
**Keiledaiane Cordeiro Alves Machado**  
Secretária da Comissão  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

  
**Rosangela Daniela Pazdiora**  
Membro da Comissão  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

  
**Fernanda Nery Varaschin Caeron**  
Representante do Sindicato Servidores  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 002/2021

  
**Norberto de Paula Kovaleski Júnior**  
Representante Poder Legislativo  
Processo Seletivo Simplificado  
Nº 001/2021



ANEXO V - MODELO DE FORMULÁRIO DE RECURSO

Para:

Comissão do Processo Seletivo.

PSS nº 002/2021- Prefeitura de Brasnorte - MT.

NOME DO CANDIDATO: Carlos Eraldo Batista Camacho  
Nº INSCRIÇÃO \_\_\_\_\_ CARGO/LOCAL: Especialista da Saúde - Odontólogo

TIPO DE RECURSO - (Assinale o tipo de Recurso)

<input type="checkbox"/>	CONTRA LISTA DE INSCRITOS	<input type="checkbox"/>	PROVA OBJETIVA
<input type="checkbox"/>	CONTRA GABARITO DA PROVA		Nº da questão: _____
<input type="checkbox"/>	OBJETIVA		Gabarito oficial: _____
<input type="checkbox"/>	CONTRA RESULTADO PROVISÓRIO		Resposta candidato: _____
<input checked="" type="checkbox"/>	OUTRO: <u>Edital - Salário Mínimo</u> <u>Especialista em Saúde - Odontólogo</u>		

Justificativa do candidato. Razões do Recurso

Cumprimento à comissão de processo seletivo, venho através deste recurso pedir que seja revisado o "Salário Mínimo" do cargo Especialista em Saúde - Odontólogo, pois em relação a "Lei N° 3.999, de 15 de Dezembro de 1961, altera o Salário Mínimo dos médicos e Cirurgião Dentista". A Lei Federal 3.999/61 dispõe sobre o Salário mínimo e Cirurgião Dentista.

- 4 horas diárias em 20 horas semanais. - 3.135,00  
- 8 horas diárias em 40 horas semanais. - 6.270,00  
- Segue em anexo Parecer - Sindicato Dentistas MT

Obs: Reproduzir a quantidade necessária - Preenche: em letra de forma ou à máquina; entregar este formulário em 02 (duas) vias, uma via será devolvida como protocolo.

Data: 18/03/2021

Carlos E. B. Camacho.  
Assinatura do candidato

Rosangela Pazziora  
Enfermeira  
CREF/MT 384889

BRASNORTE  
PREFEITURA



**ANEXO VI**  
**MODELO DA FICHA DE INSCRIÇÃO**

Endereço de e-mail\*

*carlosebracamacho@gmail.com*

NOME COMPLETO\*

*Carlos Eunaldo Batista Camacho*

CPF N° (sem ponto e hifen)\*

*02930963174*

RG: número seguido da sigla do órgão expedidor e UF (sem ponto e hifen) \*

*19432720*

DATA DE NASCIMENTO\*

*16/06/1989*

NOME DA MÃE\*

*Dinorah Batista Camacho*

LACTANTE? \*

SIM

NÃO

ENDEREÇO COMPLETO (Rua, Avenida, nº, bairro, cidade/UF, CEP)\*

*Rua Coronel - Bairro - Centro - Brasnorte - MT 78350-000*

TELEFONE 1 (com DDD)\*

*65-99965-6987*

TELEFONE 2 (com DDD)

QUAL CARGO PRETENDE? \*

- MÉDICO
- ESPECIALISTA DA SAÚDE - ENFERMEIRO
- ESPECIALISTA DA SAÚDE - FISIOTERAPEUTA
- ESPECIALISTA DA SAÚDE - FARMACEUTICO
- ESPECIALISTA DA SAÚDE - NUTRICIONISTA
- ESPECIALISTA DA SAÚDE - ODONTÓLOGO
- TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ASSISTENTE SOCIAL
- TÉCNICO DA SAÚDE - ENFERMAGEM
- TÉCNICO DA SAÚDE - RADIOLOGIA

Declaro ter lido o Edital de Abertura nº 002/2021 disponível no endereço eletrônico <http://www.brasnorte.mt.gov.br/Administracao-Publica/Publicacoes-Oficiais/2021> e estou ciente das regras publicadas para a execução do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021, bem como, sou responsável pela veracidade das informações apresentadas acima, sob pena do cancelamento da inscrição em qualquer fase do processo, ficando sujeito ainda as sanções penais aplicáveis à falsidade da declaração.\*

LI E DE ACORDO

*mcw*

*luis*  
Rosangela Pazzolla  
Enfermeira /  
02617713809

**BRASNORTE**  
PREFEITURA

*lucena*  
*lucena*



## SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº. 24.672.479/0001-70

Fundado em 30/11/1987

### PARECER

De acordo com a Lei 3999/61, a remuneração mínima do cirurgião-dentista, para uma carga horária de 20 horas semanais é de três salários mínimos, o que contabiliza, atualmente, R\$ **13.847,93, para o ano de 2017.**

O valor é calculado anualmente, servindo para orientar as negociações coletivas da categoria, tanto no serviço público quanto privado.

Para calcular o reajuste, é utilizado o INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo que o índice acumulado em 2016 foi de 6,58%. Em 2016 o valor era de R\$ 12.993,00.

Explicitamos abaixo a evolução do Piso FIO (para 20h semanais)

2010 - R\$ 8.594,35

2011 - R\$ 9.188,22

2012 - R\$ 9.813,00

2013 - R\$ 10.412,00

2014 - R\$ 10.991,19

2015 - R\$ 11.675,94

2016 - R\$ 12.993,00

Atenciosamente,

**Dra. Juliane Antunes Maciel**

Presidente do SINODONTO-MT

Rua Bernardo Biancardini, nº 08 – Bairro Jardim Primavera – CEP 78.030-055

Fones: (65) 3321-5062 – 3624-7920 - 8463-8936

E-mail: [sinodontomt@gmail.com](mailto:sinodontomt@gmail.com)

Site: [www.sinodontomt.com.br](http://www.sinodontomt.com.br)